



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.724008/2015-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.186 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente NEO-PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento de defesa quando se verifica que a recorrente teve todas as suas alegações analisadas em todas as instâncias administrativas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). FALTA OU AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO TDPF. LANÇAMENTO OFÍCIO. VÁLIDO.

A ausência ou falta de prorrogação do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e não implica na nulidade do lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. O enunciado da Súmula CARF n° 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

FALTA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. ABREVIÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. SANEAMENTO.

Constatada a falta de fornecimento de documentação com o auto de infração e o abreviamento do prazo para impugnação, resta sanada a irregularidade com a reabertura do prazo para impugnação.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DOLOSA DE DOCUMENTAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO.

Não há que se falar em não instrução dolosa do processo pela Fiscalização em relação a EFD do próprio contribuinte e a documentos que não são relevantes para a configuração das infrações tributárias descritas no relatório fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS. PRAZO PARA GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO.

O prazo para guarda da documentação comprobatória conta-se de acordo com o prazo decadencial para lançamento do imposto.

MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO.

O julgamento do recurso voluntário deve ficar adstrito à infração capitulada no Auto de Infração, não sendo cabível o julgador apreciar matéria estranha ao lançamento.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. GEOMEMBRANA, LONA E MANTA DE PLÁSTICO. NCM 3920.10.99

O produto comercialmente denominado geomembrana empregado na impermeabilização de reservatórios, tanques, aterros sanitários, lagoas de tratamento, aterros industriais, canais de adução, etc., classifica-se no subitem 3920.10.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

GEOMEMBRANA. APURAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL EM NÍVEL DE POSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A classificação fiscal inequívoca em nível de posição é suficiente para o lançamento de IPI, quando seja possível a apuração da alíquota aplicável.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS. ÔNUS DE PROVA.

O direito a escrituração de créditos depende de comprovação inequívoca de sua origem.

IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

No Recurso Repetitivo 1403532/SC o STJ o firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à incidência do IPI no momento do despacho aduaneiro, bem como na operação de revenda (saída

do estabelecimento importador, independentemente de haver ou não industrialização do produtos), pois se tratam de fatos geradores distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que lhe dava provimento. Ficou de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **1546/1594**, contra decisão de primeira instância administrativa, **Acórdão nº 14-62.967 - 8ª Turma da DRJ/RPO**, e-fls. **1514/1535**, que julgou improcedente e manteve o crédito tributário relativo a Auto de Infração (AI) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de retorno de retorno de diligência, aprovada pela Resolução nº 14-003.689, de 07 de junho de 2016 (e-fls. 1500 a 1504).

1) Do teor da resolução

A resolução teve o seguinte teor:

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 1417 a 1459), apresentada em 28 de janeiro de 2016, contra auto de infração de 29 de dezembro de 20151, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 19 a 44) foram apuradas as seguintes irregularidades:

- *Classificação fiscal incorreta de vários produtos do tipo sacolas, sacos, filmes, geomembranas, ecomembrana e lonas de polietileno, mantaneo e duplano.*

- *Registro de outros créditos de IPI, glosados em função de não comprovação de sua natureza.*

Em relação à classificação fiscal, inicialmente a Fiscalização relacionou, após resposta à intimação da Interessada, os produtos em relação aos quais haveria dívidas quanto à classificação fiscal adotada pela Interessada.

A tabela, não reproduzida na resolução, é a seguinte:

Produtos	NCM
<i>Sacolas de Polietileno - impressas</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacolas de Polietileno - lisas</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacolas de Polietileno - coloridas</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacolas de Polietileno - transparentes</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacolas de Polietileno - leitosa</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacos de Polietileno - impressos</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacos de Polietileno - lisos</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacos de Polietileno - coloridos</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacos de Polietileno - transparentes</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Sacos de Polietileno - leitoso liso</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Filmes de Polietileno - industriais</i>	<i>3923.29.90</i>
<i>Geomembranas de Polietileno - lisas</i>	<i>3925.10.00</i>
<i>Geomembranas de Polietileno - texturizadas</i>	<i>3925.10.00</i>
<i>Ecomembrana de Polietileno - verdes</i>	<i>3925.10.00</i>
<i>Filmes Agrícolas de Polietileno</i>	<i>3925.90.90</i>
<i>Lonas de Polietileno</i>	<i>3925.90.90</i>
<i>Lonas de Polietileno - transparentes</i>	<i>3925.90.90</i>
<i>Lonas de Polietileno - coloridas</i>	<i>3925.90.90</i>
<i>Lonas de Polietileno - especiais</i>	<i>3925.90.90</i>
<i>Mantaneo Extra - Preto/Branco</i>	<i>3925.90.90</i>
<i>Duplano - Preto/Branco</i>	<i>3925.90.90</i>

Continuou o relatório:

Em relação aos produtos sacos e sacolas de polietileno, a classificação estaria correta.

Entretanto, em relação aos produtos classificados na posição 3925, os produtos não aparentariam assemelhar-se "aos artefatos relacionados nesse dispositivo, e, por conseguinte, muito menos estarem adequados para essa classificação", que abrangeria apenas "artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições."

Sobre tais produtos, esclareceu a Fiscalização haver intimado a Interessada a apresentar a composição, utilização e forma de apresentação dos produtos.

Em relação às geomembranas, a Interessada alegou ter adotado a classificação fiscal mencionada em razão de os produtos serem empregados na construção de reservatórios, "pois através da geomembrana é que se permite captar, armazenar, distribuir efluentes, água, resíduos etc.". O produto seria, portanto, um "autêntico reservatório".

O processo produtivo das geomembranas seria o mesmo das lonas, com resfriamento do filme de polietileno e embobinamento.

Destacou a Fiscalização que a Interessada, relativamente às geomembranas, mantas e lonas, considera que sejam um tipo de reservatório, o que não seria apropriado, no entendimento da Fiscalização, "posto que evidente está tratar-se, especificamente, de um dos materiais utilizados na confecção e edificação/estruturação" dos reservatórios.

Transcreveu informações e fotos do sítio da empresa e concluiu que as geomembranas, lonas e mantas poderiam ser utilizadas em funções variadas e não seriam, portanto, os próprios reservatórios, que também não se classificariam na posição 3925, posição essa relativa "a artefatos para serem utilizados em construções como reservatórios de plástico de água (caixa d'água), cisternas, cubas e recipientes análogos".

Ademais, os produtos seriam vendidos em bobinas com larguras variadas e algumas opções de comprimento, sendo evidente "que os produtos vendidos são lonas, mantas e filmes propriamente ditos condicionados em rolos/bobinas e não 'reservatórios' que seriam vendidos em unidades".

Sobre essa questão, ainda observou o seguinte a Fiscalização:

Ora, não pode o contribuinte pretender essa classificação como se estivéssemos a falar de apetrechos de engenharia civil, tal qual estabelece a legislação. Ademais, nos termos disposto na TIPI "apetrechos não especificados nem compreendidos em outras posições", o que não é o caso, posto que a posição NCM

3920, especificamente, descreve com propriedade os produtos fabricados pelo contribuinte.

Com essa utilização de classificação iminentemente imprópria e conseqüente alíquota menos gravosa, o contribuinte está reduzindo os valores apurados a título do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com o risco do fato ser interpretado, por parte do fisco, como sendo artifício utilizado com propósito claro de reduzir indevidamente a carga tributária, lesando os cofres públicos.

Desta forma, no entendimento desta fiscalização, os produtos vendidos pela fiscalizada, quais sejam, lonas, mantas e filmes e assemelhados atualmente classificados pelo contribuinte na posição NCM 3925, devem ser classificados na posição NCM 3920.

Voltando ao relatório da resolução:

Já em relação aos créditos, tratou de análise dos valores classificados como "outros créditos". A Interessada foi intimada para pronunciar-se a respeito da origem de tais créditos e, após prorrogação de prazo, apresentou sua resposta, alegando tratar-se de "créditos extemporâneos relativos aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, decorrentes de operações de aquisições de matéria-prima, embalagens e materiais de embalagem 'totalmente vinculados diretamente ao processo produtivo de industrialização da requerente'".

Houve nova intimação, para solicitar documentos para "verificação da procedência dos supostos créditos de IPI" (RAIPI, Entradas, Saídas, notas fiscais e identificação dos produtos que geraram os créditos).

Houve várias prorrogações de prazo, num prazo de cinco meses, mas "o contribuinte se limitou a encaminhar mensagem informando da impossibilidade de apresentação dos documentos requeridos (Anexo 29)".

A seguir, a Fiscalização tratou de outras intimações efetuadas na ação fiscal e apresentou a legislação aplicada para efeito da classificação e da glosa de créditos.

Na impugnação de lançamento, a Interessada alegou o seguinte:

- Nulidade do auto de infração por ausência de prorrogação válida e tempestiva;
- Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e devido processo legal;
- Nulidade do auto de infração por omissão dolosa de documentos pelo Fisco;
- Correta classificação fiscal adotada e necessidade de perícia técnica;
- Glosa equivocada de créditos e necessidade de perícia contábil;

-Créditos extemporâneos e solicitação extemporânea de documentos pelo Fisco;

-Aproveitamento dos tributos pagos a maior pela Interessada;

-Não incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre parcelas indenizatórias;

-Necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins;

-Não incidência do IPI na operação de revenda de produto importado.

Ao final, apresentou o seguinte pedido:

Sendo assim, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e REQUER a Recorrente:

a) seja acolhido o presente recurso para o fim de ver declarado nulo o Auto de Infração no 11065-724.008/2015-11, e o próprio procedimento administrativo, conforme argumentos lançados na presente impugnação;

b) alternativamente, não sendo esse o entendimento dos julgadores, que seja declarada nulo o Processo Administrativo, cancelando-se as exigências fiscais ora reclamadas;

c) subsidiariamente, que seja concedido novo prazo para apresentação de impugnação pela Autuada, ante tudo o que foi exposto na presente impugnação;

d) a realização de perícia contábil, a fim de se aferir o real valor de aproveitamento de créditos de IPI a que a Impugnante tem direito e, ao final, que seja reconhecida a legalidade da tomada de crédito de IPI, referente a créditos extemporânea, na forma como procedido pela Autuada e, portanto, a improcedência do Lançamento Fiscal e do Auto de Infração;

e) a realização de perícia técnica, por meio de engenheiro de produção e/ou engenheiro químico (ou, ainda, por meio de profissional da especialidade a ser designada por esta Autoridade Julgadora), a fim de atestar a exatidão das NCMs utilizadas pela Autuada em seus produtos;

f) que seja reconhecida a exatidão da classificação de NCMs utilizada pela Autuada, bem como a as alíquotas de IPI correspondentes, com a consequente improcedência do Lançamento Fiscal e do Auto de Infração;

g) na remota hipótese de ser mantida a condenação da Recorrente a arcar com tributos, que sejam deduzidas da base de cálculo do auto de infração as verbas

eventualmente já pagas a maior pela Autuada a título do próprio tributo objeto do auto de infração, bem como a compensação dos demais valores pagos a maiores referentes aos outros tributos administrados pela Fazenda Nacional;

Requer, ainda, a intimação dos Representantes da Autuada da data de julgamento para comparecimento pessoal e sustentação oral por si, ou através de seus procuradores.

Os fundamentos da aprovação da resolução foram os seguintes:

Analisando os autos, verifica-se o seguinte:

1- Em 23 de dezembro de 2015 (AR de e-fl. 45), foram enviados pelos Correios o termo de ciência de lançamento e o encerramento total do procedimento fiscal, não mencionando o AR o envio de cópia do auto de infração;

2- Em 24 de dezembro de 2015, foi emitido o Edital Eletrônico de e-fls. 1364 e 1365, com fulcro no art. 7º, § 2º, e no art. 23, § 1º, I, e § 2º, IV, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, não há demonstração nos autos de que o auto de infração completo tenha sido encaminhado pelos Correios e a notificação por edital não encontra respaldo na legislação.

Embora constem dos autos cópias do termo de ciência, do auto de infração e do relatório fiscal, não menciona o AR o auto de infração e a Interessada alega que não recebeu o auto de infração, mas somente o relatório fiscal.

Veja-se que, segundo as disposições citadas do Decreto nº 70.235, de 1972, seria preciso uma intimação mal-sucedida pelos Correios para se fazer a intimação por edital. Nessa hipótese, o ônus de obter as cópias do auto de infração é do contribuinte.

Entretanto, os mencionados termos foram enviados no dia anterior pelos Correios.

Assim, embora a lavratura do auto de infração possa ser considerada realizada, por ter a Interessada dele tomado ciência de outra forma, e tenha sido encaminhado o termo de ciência para a Interessada, a falta implica a possibilidade de plena defesa, a partir da documentação enviada pelos Correios, que não foi suprida pelo edital irregular.

No caso dos autos, a Interessada confirmou haver obtido a ciência dos documentos posteriormente, o que implica a desnecessidade de fornecimento da documentação.

Entretanto, o prazo de defesa foi irregularmente abreviado e deve, assim, ser suprido.

Para efeito do saneamento do processo, devem-se aplicar, por analogia, as disposições do antigo Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, arts. 214, §2º, com a devida adaptação ao Processo Administrativo Fiscal, e do art. 41, § 3º, do Decreto n. 7.574, de 2011, reabrindo-se o prazo de trinta dias.

2) Complemento do relatório

Exposto o teor da resolução, deve-se ainda complementar o relatório com as questões que não eram relevantes para sua aprovação.

Ao final da impugnação, a Interessada resumiu as alegações:

Assim verifiquemos forma resumida algumas questões relativas aos fatos comprovados no procedimento em questão que merecem ser consideradas pelo Autoridade Julgadora:

1o a autoridade administrativa apresentou relatório dúbio e com ausência de documentos indispensáveis para a formação do lançamento fiscal;

2o o TDPF teve sua vigência encerrada muito antes de sua conclusão pelo Agente Fiscal, uma vez que foi prorrogado de forma totalmente intempestiva;

3o o fisco procedeu com a cientificação da requerida de forma totalmente ilegal, sem respeitar as regras de procedimento e o que estabelece o art. 23, § 1º do decreto no 70.235/72;

4o os autos foram indisponibilizados à Autuada durante metade do prazo para apresentação da impugnação, acarretando em cerceamento de defesa;

5o o fiscal deixou de levar em consideração o que estabelece o artigo 9º do decreto no 70.235/72;

6o Após ocorrida irregularidade de cientificação da autuada, os fiscais quedaram-se inertes ao seus questionamentos;

7o existem inúmeras ilegalidades e nulidades no procedimento administrativo;

8o o Fisco omitiu parte dos documentos indispensáveis ao processo;

9o existem distorções de fatos e informações inverídicas no Relatório Fiscal;

10o a Impugnante nunca teve qualquer conduta que motivasse o lançamento em discussão;

11o O fisco não possui qualquer subsídio documental ou capacidade técnica para confrontar as NCMs utilizadas pela Autuada;

12o Foi lícito o aproveitamento de créditos de IPI promovido pela Impugnante; [...]

Seguindo a ordem das alegações acima citadas, passa-se à sua descrição resumida.

A Interessada alegou haver nulidade no procedimento fiscal, em razão do prazo do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF, que teria terminado no dia 08 de outubro de 2015. Ademais, caberia ao Fisco demonstrar eventual tempestividade da prorrogação, conforme ementa reproduzida de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a "Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas".

Haveria também nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, em razão da dupla ciência do ato por edital eletrônico e via postal.

Segundo a Interessada, a ciência por edital somente poderia ocorrer excepcionalmente e, ademais, os documentos que compõem o auto de infração não estariam disponíveis, razão pela qual os seus representantes foram instruídos a "entrar em contato com os agentes fiscais responsáveis pela autuação, os quais pertenciam à Delegacia de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul".

Tais fatos teriam causado dúvidas quanto ao prazo que deveria considerar para a apresentação da impugnação de lançamento, o que levou a Interessada a entrar em contato com os auditores-fiscais responsáveis, que não responderam aos meios enviados.

Acrescentou impugnar o entendimento da "a auditora-fiscal Márcia", em resposta a meio enviado em 13 de janeiro de 2016, segundo o qual teria a Interessada recebido toda a documentação por via postal, uma vez que somente teriam sido recebidos o termo de ciência do lançamento e o relatório de ação fiscal. Acrescentou o seguinte:

Ademais, o próprio Termo de Ciência e de Lançamento lavrado pelos Agente Fiscais, no item 4 das "Orientações ao Sujeito Passivo" é categórico ao afirmar que:

4. Caso seja optante pelo DTE, o acesso ao conteúdo do processo poderá ser feito por intermédio do Portal e-CAC com o uso de certificado digital. A vista do processo, quando se tratar de atendimento presencial, poderá se dar preferencialmente no endereço abaixo indicado, ou ainda, em qualquer outra unidade da RFB e só será concedida ao próprio sujeito passivo ou a seu representante legal, munido de documento comprobatório ou devidamente habilitado nos autos processuais.

Entretanto, não lhe teriam sido deferidas as vistas dos autos, havendo sido necessário entrar em contato com os auditores-fiscais "localizados em outra Unidade da Federação para que tivesse acesso aos autos", o que somente teria obtido em 13 de janeiro de 2016.

Os erros cometidos pela Fiscalização não teriam decorrido, em sua avaliação, de "mera distração" e a intimação por edital teria ocorrido de forma infundada. Citou ementas de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf a respeito dessa modalidade de intimação e opinião da doutrina sobre a nulidade formal dos procedimentos administrativos, que

independência do efetivo prejuízo ao exercício de defesa do contribuinte.

Discorreu a respeito dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e requereu, alternativamente, "a reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação".

Adentrando a outro aspecto preliminar, tratou do cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e devido processo legal, no seguintes termos:

Ou seja, a prova substancial das alegações constante no Relatório da Ação Fiscal repousa nas escriturações dos créditos de IPI e da análise das Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores da Impugnante no período fiscalizado, que lhe gerariam o crédito regular de IPI.

Ocorre, contudo, que sequer a Escrituração Fiscal Digital - EFD, referida pela fiscalização em seu relatório (item 3.2. Dos CRÉDITOS DE IPI - "Outros Créditos") como única documentação utilizada para identificação da suposta irregularidade (escrituração de créditos de IPI indevidos), foi juntada aos autos. Além do que, absolutamente nenhuma Nota Fiscal integrou o Auto de Infração em cotejo.

Dessa forma, resta totalmente prejudicada a apreciação da matéria suscitada pelos Auditores Fiscais.

A seguir, citou o princípio da verdade material e a disposição do art. 9º do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alegou nas constarem dos autos sequer as chaves de acesso à documentação digital, citando ementas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf e opinião da doutrina a respeito da matéria.

No item seguinte, alegou que teria havido, dolosamente, omissão de documentos por parte do Fisco, uma vez que teria sido omitida do auto de infração a entrega de informações da contabilidade e relacionadas às atividades comerciais da empresa:

Estes documentos foram entregues ao Fisco através de Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - Recibo de Entrega de Documentos Digitais ou mesmo por meio físico, mas foram juntados apenas em parte aos autos.

Embora entregues a Fiscalização, tais documentos foram omitidos dolosamente do procedimento administrativo, o que causa enormes prejuízos à Impugnante tendo em vista que seus dados são comparados com informações e documentos advindos de outras empresas, dados estes que a Impugnante desconhece e que não foram juntados no processo. Tais documentos fazem parte do conjunto probatório apresentado ao Fisco, mas foram unilateralmente descartados do procedimento por ele.

Estes documentos fazem parte do conjunto probatório que a Impugnante tem suas finanças devidamente contabilizadas e não há qualquer tomada irregular de crédito de IPI, pois a tese trazida no Relatório Fiscal estaria seriamente comprometida.

Houve omissão de informações pelo Agente Autuador, que analisou os documentos apresentados e manipulou as informações para que o relatório fiscal conduzisse a uma conclusão errônea sobre a situação da Recorrente, motivo pelo qual maculado estão os Autos de Infração lançados pelo Sr. Auditor e, por isso, devem ser declarados nulos.

Também, as já referidas Notas Fiscais que teriam sido analisadas pelo Agente Autuador tanto dos clientes como dos fornecedores da Autuada, foram referidas repetidamente no Auto de Infração, sem que, contudo, nenhuma delas fosse anexada ou mesmo indicada sua numeração.

Aqui cabe ressaltar que existe conferência dos documentos pelo Agente Fazendário antes do protocolo. Nunca teria sido permitido o protocolo de uma capa de anexo se o anexo não tivesse sido apresentado ou pelo menos haveria uma certidão nesse sentido.

Os documentos foram apresentados e analisados, durante a investigação e não foram juntados pelo Fisco.

Houve falha grave no procedimento administrativo, tornando o processo nulo.

Em relação ao mérito, abordou, inicialmente, a questão da classificação fiscal.

Segundo a Interessada, o auto de infração teria sido lavrado sem subsídio técnico e tomado por base, unicamente, a sua resposta à segunda intimação, "datada de 20/03/2015, onde a autuada explica o processo de produção dos produtos comercializados sob" os NCMs reclassificados.

A Fiscalização teria ignorado a totalidade do processo produtivo, nos seguintes termos:

No entanto, na mesma descrição utilizada pelo fisco como fundamento para composição do Auto de Infração, os Agentes Fiscais decidiram por ignorar o restante do processo produtivo descrito pela Autuada. A Contribuinte foi clara ao referir que "ao final do processo produtivo, o 'filme' é estruturado e enrolado em tubete de papelão com 3,00pol de diâmetro com a largura de acordo com cada pedido produzido". Nesse sentido:

"aplicado ao plástico. Ao sair, o filme é resfriado pelo estiramento e tensionamento na torre de sustentação da máquina, e embobinado na parte frontal da máquina. O filme será estruturado e enrolado em um tubete de papelão com 3,00pol de diâmetro com a largura de acordo com cada pedido produzido. "

[...]

Cumpre salientar que essa informação não foi impugnada pelo fisco em nenhum momento e sobre ela, inclusive, não houve nenhuma manifestação por parte dos agentes fiscais.

Ora, o "tubete" referido acima serve não de outra coisa, senão de suporte das lonas e geomembranas produzidas pela Autuada. Como visto acima, o NCM indicado pela Autoridade Fazendária veda, de forma veemente, que a utilização dessa nomenclatura seja utilizada para artefatos que sejam acompanhados de suporte.

Ou seja, pela simples descrição da NCM se depreende que é impossível que os produtos produzidos pela autuada recebam a Nomenclatura indicada pelo Fisco.

Além da vedação ao suporte, a NCM em questão refere que só serão incorporados a sua descrição os artefatos que não puderem ser associadas de forma semelhante a outras matérias. Trata-se, portanto, de uma descrição altamente taxativa, de modo a não criar dúvida sobre os materiais que nela possam ser relacionados. Ocorre, contudo, que as próprias imagens juntadas pelos agentes fiscais às fls. 07-12 dão conta de que os produtos produzidos pela autuada mais do que de serem associados, configuram verdadeiros reservatórios, seja de água, seja de outros materiais.

Ou seja, a simples leitura da descrição da NCM 3920, indicada pelo Fisco, exclui a possibilidade de sua aplicação aos artefatos produzidos pela autuada.

[...]

Ora, ainda que restasse dúvida sobre a correta classificação como recipientes das geomembranas comercializadas pela Autuada, note-se que o NCM acima descrito traz uma redação ampla dos produtos que podem ingressar nessa denominação.

Diferente do NCM 3920, que é taxativo e indica as hipóteses de exclusão dos artefatos que guardam relação com aquela Nomenclatura, o NCM 3925.90.90 tem sentido amplo, permitindo, inclusive, a utilização de "recipientes análogos" a reservatórios, cisternas e cubas como pertencentes a essa Classificação.

Além do que, a utilização das geomembranas em construções é fato incontroverso, uma vez que o Relatório fiscal refere repetidamente que esses produtos são utilizados em obras geotécnicas ou de proteção ambiental.

Ademais, os próprios fiscais admitem que as geomembranas têm a função de servir como recipientes. É cômica a arguição do fisco de que "a justificativa para utilização da classificação fiscal NCM 3925 está relacionada à FUNÇÃO

e não ao PRODUTO propriamente dito". Ora, qual a função que o Fisco espera que um produto classificado como "Reservatório" tenha, senão o de "servir como Reservatório"?

Quanto aos produtos da posição 3925.90.90, alegou que o auto de infração também não teria subsídio técnico, que os auditores não teriam capacitação adequada para verificação dos seus produtos e que não se apoiaram em parecer técnico. Requereu, ainda, a realização de perícia técnica.

No que tange aos "outros créditos, alegou que seria necessário realizar perícia contábil, pois "as informações constantes nos autos foram desprovidas de qualquer demonstração e não guardam qualquer relação com a legitimidade dos fatos, motivo pelo qual são impugnadas pela autuada".

Segundo a Interessada, não teria ela elaborado demonstrações contábeis em função da redução ilegal do prazo de impugnação, conforme alegado no item I.II. Acrescentou o seguinte:

Ora, a simples apresentação da Escrituração da Autuada e a indicação das Notas Fiscais de Entrada do período fiscalizado seriam capaz de demonstrar que os valores a título de "Outros Créditos de IPI " referidos pelos Sr. Fiscais como escriturados "irrefutavelmente" de forma indevida, seria capaz de demonstrar a autenticidade dos valores referidos pelos Srs. Fiscais. É óbvio que esses documentos foram omitidos porque deflagrariam a inconsistência das informações constantes na "Planilha 01 - Outros Créditos". Conforme já referido no item I.III, o Agente Fiscal omitiu documentos imprescindíveis para apuração do lançamento fiscal, o que por si só é motivo suficiente para a declaração de nulidade do auto de infração e do lançamento fiscal.

A Administração preferiu por não juntar nenhum documento de escrituração de Créditos de IPI da Autuada e não referir as informações de identificação de nenhuma das Notas Fiscais que deveriam ter sido analisadas para a constituição do lançamento. Ora, isso ocorreu com a clara intenção de dissimular as informações contábeis da Autuada e tentar corroborar, ainda que desprovido de qualquer meio probatório, à tese criada pela Fiscalização.

Sendo assim, não havendo subsídio fático ou jurídico para sustentar a tese de irregularidade narrada na peça fiscal, em respeito ao que determina o artigo 5º LVII, da Constituição Federal, deve ser presumida a inocência da Autuada.

Tratou, a seguir, do princípio da presunção da inocência e do uso de presunções pelo Fisco, requerendo, subsidiariamente, a realização de perícia contábil.

Na próxima parte de sua contestação de mérito, tratou da escrituração extemporânea de créditos de IPI, que seria devida como decorrência da aplicação do princípio na não cumulatividade. Citou, além das disposições constitucionais

sobre o assunto, o Código Tributário Nacional e o Regulamento do IPI.

Acrescentou que manteve em arquivo os documentos comprobatórios dos créditos, nos termos previstos no art. 195 do CTN, "mas somente dentro do prazo previsto em lei".

Segundo a Interessada, a conservação dos documentos seria obrigatória somente até o prazo decadencial do art. 173 do Código Tributário Nacional, esclarecendo o seguinte:

Ou seja, no caso em espécie a Autoridade Fiscal alega que a Autuada teria agido em infração à legislação tributária por não apresentar documentos dos quais não detinha mais o dever de conservação (referentes ao período de 2007 a 2009, exigidos pelo fisco apenas no ano de 2015), uma vez que prescrito o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário a partir dos mesmos.

Tal tese não pode prosperar. A Impugnante sempre manteve os seus documentos contábeis devidamente arquivados durante o período que estabelece a lei, mas os mesmos sempre são descartados após esse prazo por questões de economia e organização.

Portanto, não existe por parte da Empresa uma política de arquivamento de documentos que se tornam não-obrigatórios, motivo pelo qual no decorrer dos anos os documentos, após transcorridos o prazo obrigacional de conservação legal, muitas vezes acabam sendo descartados.

No item III de sua impugnação, tratou a Interessada de eventuais deduções que teriam que ser efetuadas dos valores lançados, caso houve desprovento de suas alegações anteriores, mencionando supostos valores pagos a maior, em razão da arrecadação ilegal adotada pelas autoridades fazendárias.

Citou a Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, a Lei nº 9.250, de 1995, e as Instruções Normativas SRF nº 21 e 37, de 1997.

Segundo suas alegações, seus créditos referir-se-iam a valores indevidos recolhidos a título de contribuição social previdenciária patronal sobre parcelas indenizatórias, à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e à não incidência do IPI nas revendas de produtos importados.

Finalizou a impugnação com o os pedidos já reproduzidos.

3) Do cumprimento da diligência e do retorno do processo

Encaminhado o processo (e-fl. 1505), foi efetuada a intimação de e-fl. 1506, cientificada por meio eletrônico (e-fls. 1507 a 1509).

Na resposta (e-fl. 1511), a Interessada informou o seguinte:

NEO-PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob nº 67.959.015/0001-52, estabelecida na Rua Roma, n.º 620, Bairro Lapa, décimo andar, conjunto 106B, no município de São Paulo/SP, CEP 05.050-090, através de seu procurador in fine assinado, não se conformando com o auto de infração, da qual foi cientificada para nova apresentação de impugnação em 07/07/2016, vem respeitosamente, no prazo legal, referir que reitera em sua integralidade os termos da Impugnação inicialmente apresentada, a qual deverá ser acompanhada ainda da manifestação e documentos protocolados em 15/02/2016.

Reitera, ainda, a intimação dos Representantes da Autuada da data de julgamento para comparecimento pessoal e sustentação oral por si, ou através de seus procuradores.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário. O **Acórdão nº 14-62.967 - 8ª Turma da DRJ/RPO**, está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AÇÃO FISCAL. TDPF. PRORROGAÇÃO. EFEITOS.

Eventuais irregularidades na prorrogação do TDPF não implicam nulidade da ação fiscal, à vista de se tratar de medida de controle administrativo e não de requisito formal de validade do auto de infração.

FALTA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. ABREVIÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. SANEAMENTO.

Constatada a falta de fornecimento de documentação com o auto de infração e o abreviamento do prazo para impugnação, resta sanada a irregularidade com a reabertura do prazo para impugnação.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DOLOSA DE DOCUMENTAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO.

Não há que se falar em não instrução dolosa do processo pela Fiscalização em relação a EFD do próprio contribuinte e a documentos que não são relevantes para a configuração das infrações tributárias descritas no relatório fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS. PRAZO PARA GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO.

O prazo para guarda da documentação comprobatória conta-se de acordo com o prazo decadencial para lançamento do imposto.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

GEOMEMBRANAS, LONAS E MANTAS DE PLÁSTICO. FORNECIMENTO DOS PRODUTOS EM FORMATO RETANGULAR.

Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico do Capítulo 39 da NCM, quando fornecidas em formato retangular, ainda que tenham características de artigos prontos para o uso, classificam-se na posição 3920.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

GEOMEMBRANAS, LONAS E MANTAS DE PLÁSTICO. APURAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL EM NÍVEL DE POSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A classificação fiscal inequívoca em nível de posição é suficiente para o lançamento de IPI, quando seja possível a apuração da alíquota aplicável.

ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS. ÔNUS DE PROVA.

O direito a escrituração de créditos depende de comprovação inequívoca de sua origem.

Inconformada, a Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão do juízo a quo seja reformada, alegando, em síntese:

I. Preliminares

1.1 Preliminar: Nulidade do Procedimento Fiscal. Ausência de Prorrogação Válida e Tempestiva.

A recorrente alega que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) com data inicial de 10/06/2014, deveria ter sido concluído no prazo de cento e vinte dias, conforme disposto na Portaria SRF nº 1.687/2014.

Cita a “Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas” e o ônus da fiscalização em provar que prorrogou de forma tempestiva e regular o TDPF.

1.2 Preliminar: Nulidade do Auto de Infração. Cerceamento de Defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

A recorrente alega que houve cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Embasa sua alegação no fato de haver sido notificada da existência do auto de infração por dois meios distintos de cientificação. Um publicado por meio de Edital Eletrônico nº 001946523 e outro por meio de AR, recebido no dia 29/12/2015.

A recorrente expõe que a cientificação por edital é medida excepcional, a qual só tem cabimento após frustradas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte, seja pelo próprio agente fiscal, seja pela via postal. Explica que não poderia ter cientificada por edital.

Expõe que teve dúvidas quanto ao prazo para impugnação e que houve demora na comunicação com a fiscalização. Cita doutrina e jurisprudência de casos onde há a nulidade do processo fiscal em função de ter havido a intimação exclusivamente por edital, antes de tentativa por via postal ou pessoal.

1.3 Preliminar: Nulidade do Auto de Infração. Cerceamento de Defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Ausência de Documentos imprescindíveis para apuração do lançamento fiscal. Violação ao art. 9º do decreto nº 70.235/72. Violação aos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que a fiscalização deixou de provar a alegação de que houve aproveitamento de créditos indevidos/inexistentes de IPI, relativamente aos anos de 2011 e 2012. Expõe que a fiscalização utilizou informações da Escrituração Fiscal Digital (EFD), porém não juntou nenhuma nota fiscal ao auto de infração.

Argumenta que a falta de provas macula os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Fala no princípio da verdade material e cita o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 para reforçar a necessidade de prova indispensável à comprovação do ilícito.

Cita doutrina e alega que a falta de documentação comprobatória tornou impossível a defesa (e-fl. 1559).

A partir dos documentos apresentados no auto de infração foi impossível à Recorrente assim como foi impossível ao Douto Julgador de Primeira Instância analisar as informações que foram consideradas pelo fisco, constantes na Planilha 01 – Outros Créditos, uma vez que sem qualquer informação sobre as Notas Fiscais que deveriam ter sido analisadas e tampouco sem a presença da Escrituração Fiscal Digital. No entanto, infelizmente, o julgador singular preferiu validar os apontamentos trazidos pelo fisco, ainda que desprovidos de qualquer fundamentação, o que é totalmente absurdo do ponto de vista processual.

Ora, se as Notas Fiscais que foram consideradas pelo Fisco para apuração do lançamento fiscal não foram apresentadas, bem como não foi apresentada a Escrituração Fiscal Digital referida no relatório, não é possível que a Recorrente exerça de forma plena seu direito de defesa, sendo impossível efetuar uma defesa clara e específica sobre os dados inseridos pelo Agente Autuador, uma vez que não foram demonstrados de nenhuma forma no curso do auto de infração.

A recorrente sustenta que a fiscalização “sequer se importou em referir a numeração das Notas Fiscais que foram analisadas pela fiscalização ou juntar a EFD.” (e-fl. 1560). Cita doutrina tratando do ônus probatório da administração.

1.4 Preliminar: Nulidade do Auto de Infração. Omissão Dolosa de Documentos pelo Fisco.

A recorrente alega que no curso da fiscalização o fisco intimou alguns de seus clientes, obtendo documentos dos mesmos que foram juntados apenas em parte aos autos. Enfim, sustenta que houve a omissão por parte do fisco em juntar a totalidade dos documentos fornecidos por clientes e que fariam prova a seu favor quanto aos créditos de IPI (e-fl. 1561).

Embora entregues a Fiscalização, tais documentos foram omitidos dolosamente do procedimento administrativo, o que causa enormes prejuízos à Recorrente tendo em vista que seus dados são comparados com informações e documentos advindos de outras empresas, dados estes que a Recorrente desconhece e que não foram juntados no processo. Tais documentos fazem parte do conjunto probatório apresentado ao Fisco, mas foram unilateralmente descartados do procedimento por ele.

Defende que o fisco manipulou as informações.

II. Razões para improcedência

2.1 Da correta classificação dos produtos comercializados pela Autuada.

A recorrente alega que utilizou corretamente a classificação fiscal da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para os produtos que comercializa, quais sejam: lonas, mantas, filmes e geomembranas. Contesta a posição do fisco de que a NCM utilizada para parte de seus produtos estaria equivocada (e-fl. 1562).

Segundo posicionamento adotado pelo Fisco, a NCM 3925.10.00 utilizada pela Autuada para comercialização de seus produtos Geomembranas e Ecomembranas de Polietileno e a NCM 3925.90.90 utilizada pela Autuada para comercialização dos produtos Filmes Agrícolas, Lonas, Mataneo e Duplaneo estariam equivocadas.

Segundo o posicionamento da fiscalização, a NCM que deveria ter sido adotado pela Autuada para todos esses produtos seria o de numeração 3920 que, segundo a tese levantada pelos Agentes Autuadores descreveria, “especificamente” e “com propriedade” os produtos fabricados pelo contribuinte.

De forma a sustentar sua linha de argumentação, relata o processo produtivo e insiste no fato de seus produtos serem utilizados como verdadeiros reservatórios, seja de água, seja de outros materiais.

Acrescenta que os agentes fiscais não possuem capacitação técnica adequada e que não se deram ao trabalho de utilizar parecer técnico. Cita jurisprudência do CARF contendo casos onde houve a necessidade de laudo técnico para a classificação fiscal. Apresenta sua linha de raciocínio citando trechos das notas de subposição do capítulo 39 e de nota complementar da TIPI.

Aponta que para a correta classificação fiscal da mercadoria, primeiramente seriam necessárias a obtenção e análise de amostras (e-fl. 1569).

ISSO FEITO, AINDA SE DEVERIA REALIZAR A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS AMOSTRAS, A QUAL DEVERIA SER PROCEDIDA EM FUNÇÃO DE TODO O

REGRAMENTO PRÓPRIO EXPOSTO ACIMA, QUE ENVOLVE A DEFINIÇÃO DO PRODUTO COMO SENDO UM POLÍMERO, UM COPOLÍMERO, DE QUAL TIPO E ENQUADRADO EM QUAL SUBPOSIÇÃO. TUDO CONFORME ORIENTAÇÕES CRITERIOSAS CONTIDAS NAS REGRAS DO CAPÍTULO 39, SEÇÃO VII, DA TIPI.

ABSOLUTAMENTE NADA DISSO FOI REALIZADO E NÃO TENDO SITO FEITO NENHUM DESSES PROCEDIMENTOS, NÃO HÁ COMO SE MANTER O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO POR ALEGADO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Informa que em 15/02/2016 procedeu a juntada de laudo de avaliação de classificação, o qual atesta a correta classificação dos produtos na forma como procedida pela recorrente, justificando, pois, a realização da perícia técnica.

Postula a reforma da decisão de primeiro grau, com a desconstituição do auto de infração quanto aos créditos fiscais apontados como decorrentes de incorreta classificação fiscal. Requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à entrância inicial e seja procedida a realização de perícia técnica.

2.2 Da Ação fiscal sem qualquer subsídio fático e 2.3 Da Escrituração de créditos extemporâneos de IPI pela Recorrente.

A recorrente alega que a fiscalização deixou de apresentar provas quanto a acusação de apropriação indevida de créditos de IPI. Cita a “Planilha 01 – Outros Créditos”.

Sustenta que o prazo foi impeditivo para que realizasse a demonstração contábil das inconsistências dos valores relacionados nas colunas “Outros Créditos IPI” e “Entradas com Crédito IPI” (e-fl. 1570).

Argumenta que em respeito ao que determina o artigo 5º LVII, da Constituição Federal, deve ser presumida a inocência da Autuada. Cita doutrina acerca do princípio da presunção da inocência.

3 Das Deduções Necessárias

3.1 Aproveitamento dos Tributos Pagos a maior Pela Recorrente; e

3.2 Da Não Incidência da Contribuição Social Previdenciária Patronal Sobre Parcelas Indenizatórias

A recorrente alega que realizou pagamentos a maior e que devem ser utilizados para compensação de outros impostos administrados pela União. Pede o reconhecimento de valores indevidamente pagos. Cita legislação relativa a compensação.

3.3 Da necessária exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins

A recorrente pede a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Cita discussões no STF acerca do conceito de faturamento e jurisprudência.

3.4 Da não incidência de IPI na operação de revenda de produto importado

A recorrente alega quanto a não incidência de IPI na operação de revenda de produto importado. Cita trechos da legislação e alega que haveria *bis in idem* quando da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento para revenda no mercado interno. Cita jurisprudência e doutrina.

Pedidos

Por último, a recorrente lista pedidos e requer a intimação para comparecimento pessoal.

1º. a autoridade administrativa apresentou relatório dúbio e com ausência de documentos indispensáveis para a formação do lançamento fiscal;

2º. o TDPF teve sua vigência encerrada muito antes de sua conclusão pelo Agente Fiscal, uma vez que foi prorrogado de forma totalmente intempestiva;

3º. o fisco procedeu com a cientificação da requerida de forma totalmente ilegal, sem respeitar as regras de procedimento e o que estabelece o art. 23, §1º do decreto nº 70.235/72;

4º. o fiscal deixou de levar em consideração o que estabelece o artigo 9º do decreto nº 70.235/72;

5º. existem inúmeras ilegalidades e nulidades no procedimento administrativo;

6º. existem distorções de fatos e informações infundadas no Relatório Fiscal;

7º. a Recorrente nunca teve qualquer conduta capaz de motivar o lançamento em discussão;

8º. o fisco não possui qualquer subsídio documental ou capacidade técnica para confrontar as NCMs utilizadas pela Recorrente, uma vez que não foi realizado nenhum estudo técnico e tampouco respeitadas as disposições do capítulo 39, da Seção VII, da TIPI (posição indicada pelo fisco para reclassificação fiscal das mercadorias do contribuinte);

9º. Foi lícito o aproveitamento de créditos de IPI promovido pela Recorrente;

Sendo assim, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e REQUER a Recorrente

a) seja acolhido o presente recurso para o fim de ver declarado nulo o Auto de Infração nº 11065-724.008/2015-11, e o próprio procedimento administrativo, conforme argumentos lançados na presente impugnação;

b) alternativamente, não sendo esse o entendimento dos julgadores, que seja declarada nulo o Processo Administrativo, cancelando-se as exigências fiscais ora reclamadas;

c) que seja reconhecida a exatidão da classificação de NCMs utilizada pela Autuada, conforme laudo técnico carreado aos autos, bem como a as alíquotas de IPI correspondentes, com a consequente improcedência do Lançamento Fiscal e do Auto de Infração;

d) subsidiariamente, a realização de perícia técnica, a fim de atestar a exatidão das NCMs utilizadas pela Autuada em seus produtos ou ao menos o correto procedimento para reclassificação fiscal das mercadorias;

e) que seja convertido o julgamento em diligências para a realização de perícia contábil, a fim de se aferir o real valor de aproveitamento de créditos de IPI a que a Recorrente tem direito e, ao final, que seja reconhecida a legalidade da tomada de crédito de IPI, referente a créditos extemporânea, na forma como procedido pela Autuada e, portanto, a improcedência do Lançamento Fiscal e do Auto de Infração;

f) na remota hipótese de ser mantida a condenação da Recorrente a arcar com tributos, que sejam deduzidas da base de cálculo do auto de infração as verbas eventualmente já pagas a maior pela Autuada a título do próprio tributo objeto do auto de infração, bem como a compensação dos demais valores pagos a maior referentes aos outros tributos administrados pela Fazenda Nacional.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário.

I. Preliminares

1.1 Preliminar: Nulidade do Procedimento Fiscal. Ausência de Prorrogação Válida e Tempestiva.

Inicialmente, cabe repisar, conforme já mencionado pelo juízo de primeira instância, que o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é um instrumento de controle administrativo e nada tem que ver com a validade ou nulidade da ação fiscal ou da autuação.

A ausência do termo de início de ação fiscal não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual TDPF, e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte.

O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, em vista da jurisprudência do CARF e da Súmula CARF nº 46, não há que se falar em nulidade do auto de infração por falta de prorrogação de um instrumento de controle administrativo, no caso o TDPF.

1.2 Preliminar: Nulidade do Auto de Infração. Cerceamento de Defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Quanto as alegações relativas a intimação, cabe razão a recorrente. De fato, os autos confirmam as alegações da recorrente quanto a ciência por edital e por AR. Entretanto, os autos também deixam claro que o vício da ciência foi sanado mediante nova intimação com a reabertura do prazo. A Resolução DRJ/RPO 14-3.689, de 07 de julho de 2016, é clara nesse sentido.

Pela presente, dá-se ciência da Resolução DRJ/RPO 14-3.689, de 07 de junho de 2016, cuja cópia segue em anexo.

Fica o contribuinte intimado a apresentar nova impugnação ou aditar a impugnação constantes dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta.

Considera-se data da ciência, quando por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (Domicílio Tributário Eletrônico – DTE) ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrido antes. (e-fl. 1506)

O Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), data de 20/06/2016 e confirma a ciência com reabertura de prazo para impugnação ou aditamento.

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 20/06/2016 18:44:15.

Resolução

Intimação - Outros - Resolução DRJ/RPO 14-3.689

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada. (e-fl. 1507)

Dessa forma, a duplicidade de meios de ciência e a demora nas respostas da fiscalização não são motivos, por si só, para a nulidade do auto de infração. O caso sob análise é de duplicidade e não de intimação apenas por edital. A duplicidade foi sanada e a recorrente contou com a reabertura de prazo para impugnar ou aditar, sendo que optou por reiterar a primeira impugnação.

IMPUGNAÇÃO

NEO-PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob nº 67.959.015/0001-52, estabelecida na Rua Roma, n.º 620, Bairro Lapa, décimo andar, conjunto 106B, no município de São Paulo/SP, CEP 05.050-090, através de seu procurador in fine assinado, não se conformando com o auto de infração, da qual foi cientificada para nova apresentação de impugnação em 07/07/2016, vem respeitosamente, no prazo legal, referir que reitera em sua integralidade os termos da Impugnação inicialmente apresentada, a qual deverá ser acompanhada ainda da manifestação e documentos protocolados em 15/02/2016. (e-fl. 1511)

Dessa forma, entendo que o eventual prejuízo na defesa do sujeito passivo foi sanado com a reabertura do prazo para impugnação. Ao reiterar sua primeira impugnação, a recorrente confirma que teve seu direito de defesa assegurado sob a luz do devido processo legal.

1.3 Preliminar: Nulidade do Auto de Infração. Cerceamento de Defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Ausência de Documentos imprescindíveis para apuração do lançamento fiscal. Violação ao art. 9º do decreto nº 70.235/72. Violação aos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Com relação a alegação da recorrente quanto ao cerceamento do direito de defesa em razão da falta de juntada das notas fiscais, os autos atestam que a fiscalização fez a apuração da diferença do IPI com base em notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas pela própria recorrente, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012 (e-fl. 20).

Tendo em vista divergências verificadas entre valores apurados pela recorrente a título do IPI e os apurados por esta fiscalização com base notas fiscais eletrônicas (Nfe) correspondentes, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, foi instaurado procedimento fiscal para averiguar a situação. Entende-se de forma clara que todas as NFes de venda emitidas pela recorrente nos anos-calendário de 2011 e 2012 contendo os produtos objeto da reclassificação fiscal foram fiscalizadas.

A recorrente também alega cerceamento de defesa por falta de informação com relação a glosa por parte da fiscalização dos “outros créditos” de IPI. Entretanto, analisando-se os autos, verifica-se a existência da Planilha 01 – Outros Créditos (e-fl. 32) contendo mês a mês os valores escriturados pela recorrente na coluna “Outros Créditos IPI” e que foram questionados pela fiscalização.

Em resumo, a fiscalização realizou a auditoria a partir de NFes de emissão da própria recorrente e de informações fornecidas também pela própria sob a denominação “Outros Créditos IPI”. A recorrente tem acesso a suas próprias NFes, bem como a sua escrituração de IPI. Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

1.4 Preliminar: Nulidade do Auto de Infração. Omissão Dolosa de Documentos pelo Fisco.

O ponto relativo a falta de juntada aos autos de todos os documentos fornecidos por clientes ao longo da fiscalização se assemelha ao tópico anterior. Trata-se novamente de documentos emitidos pela própria recorrente para clientes, onde depreende-se que a mesma tem acesso a tais documentos em sua contabilidade e sistemas informatizados.

A respeito de créditos extemporâneos dos anos de 2007 a 2009, a recorrente foi intimada mas deixou de apresentar documentação que demonstrasse a origem de tais créditos. Após inúmeras prorrogações, a recorrente informou que não poderia apresentar a documentação.

Ao fim, após as inúmeras prorrogações que perfizeram cerca de 5 meses para o atendimento a um único Termo de Intimação, o contribuinte se limitou a encaminhar mensagem informando da impossibilidade de apresentação dos documentos requeridos (Anexo 28). (e-fl. 34)

Falta razão a recorrente, pois deseja obrigar a fiscalização a juntar aos autos todo e qualquer documento obtido no curso da auditoria. Compete ao fisco o juízo de valor quanto a documentação obtida no curso da fiscalização que seja relevante aos autos, bem como compete ao contribuinte contestar apresentando a documentação que julgue relevante para contraditar a fiscalização e provar a correção de seus procedimentos.

A recorrente não apresentou documentos que justificassem seus créditos. Nega-se provimento.

II. Razões para improcedência

2.1 Da correta classificação dos produtos comercializados pela Autuada.

Inicialmente compete esclarecer que a classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é matéria de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972, no art. 1º do Decreto nº 97.409, de 22/12/1988, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3/03/1993, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e nos arts. 2º a 4º do Decreto nº 7.660, de 23/12/2011.

A NCM toma por base a Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Convenção do SH) administrado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), também conhecido como Organização Mundial de Aduanas (OMA), cuja sede fica em Bruxelas.

A Convenção do SH é a base de todos os Acordos de comércio negociados na Organização Mundial do Comércio (OMC) e em outros organismos internacionais. Tal instrumento possui atualmente 157 partes contratantes dentre países territórios e uniões econômicas. O Brasil é signatário da referida Convenção desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. A promulgação da Convenção do SH foi feita por meio do Decreto nº 97.409, de 22/12/1988.

De forma resumida, a Convenção do SH possui seis Regras Gerais de Interpretação (RGI) que servem de pilares para o sistema de codificação de mercadorias. Dentre as seis RGI, a mais importante é a RGI 1 que determina a força legal dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

*REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA
HARMONIZADO*

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

REGRA 1

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

A RGI 1 atesta que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Nesse sentido, cabe verificar que o texto da posição 3920 é mais adequado para a classificação da mercadoria sob análise do que o texto da posição 3925.

NCM – Posição	NCM - Posição
39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições (+).
Nota da posição 39.20	Nota da posição 39.25
A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que não sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), exceto as das posições 39.18 ou 39.19.	A presente posição abrange unicamente os artigos referidos na Nota 11 do presente Capítulo.
	Nota 11 do Capítulo 39
	11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II: a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l; b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados; c) Calhas e seus acessórios; d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras; e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes; f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios; g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns; h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.; ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

A classificação na código da posição 39.20 do SH ocorre pelo tipo de material. Não há distinção na forma de utilização.

Engana-se a recorrente no tocante ao tubete dos rolos de geomembrana como sendo elemento de suporte. O elemento de suporte a que se refere o texto da posição 39.20 é aquele utilizado como estruturante, geralmente na camada central, do produto geotêxtil. O alegado tubete é um elemento externo ao produto servindo para o transporte e acondicionamento do rolo de geomembrana, sem nenhuma relação com a finalidade do produto. Tanto é assim que o material de fabricação do tubete em nada interfere no material e finalidade da geomembrana. Do exposto, o tubete é irrelevante quanto a classificação fiscal na posição 39.20 da NCM.

Por fim, a questão da associação a outras matérias seria aplicável no caso onde houvesse a mistura do polietileno de alta densidade (HDPE) com outros materiais classificados em outras posições da NCM. Nesse caso caberia analisar a associação de materiais e as respectivas regras da Convenção do SH.

Além da interpretação do texto da posição, cabe acrescentar que existe jurisprudência neste CARF classificando o produto denominado geomembrana na NCM 3920.10.99.

Acórdão nº 3401003.953 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / Sessão de 29 de agosto de 2017 / Matéria Classificação Fiscal de mercadorias / Recorrente MACCAFERRI DO BRASIL LTDA / Recorrida FAZENDA NACIONAL

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. GEOMEMBRANA. MACLINE®. NCM 3920.1099.

O produto comercialmente denominado geomembrana MacLine®, empregado na impermeabilização de reservatórios, tanques, aterros sanitários, lagoas de tratamento, aterros industriais, canais de adução, etc., classifica-se no subitem 3920.10.99 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, que prevê a aplicação da alíquota de 15%.

O relatório fiscal do citado Acórdão discorre sobre situação semelhante tratando de geomembrana.

2. Segundo se depreende do relatório fiscal, situado às fls. 436 a 446, a contribuinte deu saída a produtos comercialmente denominados MacLine®, consistentes em "geomembranas de polietileno de alta densidade, empregadas em sistemas de impermeabilização, como aterros sanitários, aterros industriais, lagoas de tratamento etc.", classificados na subposição 3925.10.00, oferecidos à tributação do IPI a uma alíquota zero. Entendeu a autoridade fiscal, no entanto, ao aplicar as RGI do Sistema Harmonizado e as NESH, que o produto em questão deveria ter sido classificado no subitem 3920.10.99, com alíquota de IPI correspondente a 15%. (e-fl. 803 do Processo nº 11065.720582/201258, Acórdão nº 3401003.953)

De todo o exposto, fica evidente que a classificação fiscal da fiscalização na posição da NCM 3920 e subitem 3920.10.99 prevalece sobre a classificação defendida pela recorrente.

2.2 Da Ação fiscal sem qualquer subsídio fático; e

2.3 Da Escrituração de créditos extemporâneos de IPI pela Recorrente.

A metodologia utilizada pela fiscalização foi de confrontar e questionar os valores declarados pela recorrente como “outros créditos” (e-fl. 1518).

Já em relação aos créditos, tratou de análise dos valores classificados como "outros créditos". A Interessada foi intimada para pronunciar-se a respeito da origem de tais créditos e, após prorrogação de prazo, apresentou sua resposta, alegando tratar-se de "créditos extemporâneos relativos aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, decorrentes de operações de aquisições de matéria-prima, embalagens e materiais de embalagem totalmente vinculados diretamente ao processo produtivo de industrialização da requerente".

A recorrente foi intimada para que apresentasse documentação que justificasse os créditos extemporâneos relativos aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009. Consta dos autos que a recorrente informou a impossibilidade de apresentar documentos comprobatórios dos créditos.

Falta razão a recorrente, pois deveria ter apresentado documentação pertinente para o aproveitamento de créditos extemporâneos de IPI. Existe jurisprudência do CARF sobre o assunto.

CARF - Acórdão nº 3301-002.062 do Processo 16095.000096/2007-19, Data: 25/07/2013

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 11/04/2002 a 20/04/2002, 11/05/2002 a 20/05/2002, 21/07/2002 a 31/07/2002 IPI. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA APRESENTADAS POSTERIORMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS APROVEITADOS. Não havendo comprovação dos créditos extemporâneos de IPI, correta a decisão que manteve auto de infração lavrado em decorrência da respectiva glosa. Recurso Improvido.

2. Com relação aos argumentos de cunho constitucional cita-se a Súmula CARF nº

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante a decadência cabe esclarecer que a contagem do prazo tem início pelo efeito do crédito sobre o imposto devido e não pela data da origem do crédito. Aplica-se o disposto no art. 173 do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em resumo, a fiscalização só pode auditar e realizar o lançamento quando toma conhecimento da utilização do crédito extemporâneo. A recorrente detinha a obrigação de conservar a documentação comprobatória do citado crédito extemporâneo.

3 Das Deduções Necessárias

3.1 Aproveitamento dos Tributos Pagos a maior Pela Recorrente; e

3.2 Da Não Incidência da Contribuição Social Previdenciária Patronal Sobre Parcelas Indenizatórias

Quanto a alegação no Recurso Voluntário de tributos pagos a maior, da não incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre parcelas indenizatórias, da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e da não incidência de IPI na operação de revenda de produto importado, tratam-se de matérias estranhas ao lançamento.

Assim, tendo em vista que não é cabível ao julgador apreciar tais matérias, não se toma conhecimento das mesmas.

Finalmente, nega-se a realização de perícia técnica, em razão de não haver dúvida técnica acerca das mercadorias importadas.

Conclusão

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Declaração de Voto

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Venho por meio desta declaração de voto apresentar entendimento divergente ao do nobre colega relator somente com relação ao mérito principal, a classificação fiscal da geomembrana, lona e manta de plástico, comercialmente empregado na impermeabilização e montagem de reservatórios, tanques, aterros sanitários, lagoas de tratamento, aterros industriais, canais de adução e demais produtos semelhantes.

O relator concluiu que a classificação no código da posição 39.20 deve ser realizada com base no tipo de material e não com base na forma de utilização e, em razão desta premissa, prevaleceria sobre a classificação defendida pela recorrente.

Contudo, tal premissa necessita de um ajuste, porque a própria concepção do "tipo de material" utilizada pela fiscalização, não possui conexão com os fatos.

Isto porque o contribuinte não comercializa seus produtos no varejo e muito menos no atacado.

Não vende o rolo "sozinho", sem aplicação futura nenhuma.

Vendem os reservatórios, tanques, aterros sanitários, lagoas de tratamento, aterros industriais, canais de adução e demais produtos semelhantes que necessitam de conhecimento específico para sua montagem.

Nunca vendem algo sem uma aplicação. Não vendem os rolos no mercado, em uma prateleira.

Em sessão, para manter-se o lançamento, partiu-se desta premissa de que o contribuinte comercializa as geomembranas "soltas" ou "sozinhas" e não os reservatórios e demais produtos complexos, sem sequer ter acesso às NFs ou contratos de compra e venda.

Assim, se nas notas fiscais constarem a comercialização de reservatórios por geomembranas, com que base material o julgamento concluiu o contrário?

Concluiu de forma presumida sem que as NFs fossem analisadas e por isto, a conversão do processo em diligência seria extremamente necessária, de forma que, além de outras providências, fosse oportunizado ao contribuinte a juntada de NFs e contratos de compra e venda.

Pelas práticas de mercado, indícios e provas juntadas nos autos pela própria fiscalização, nesse setor, quando o contribuinte vende um reservatório de geomembrana, por exemplo, vende também uma quantidade certa de geomembrana para que o reservatório seja construído/montado, assim como parte do valor de comercialização deve ser referente aos serviços de instalação/montagem.

A forma de comercialização define exatamente qual o tipo de material que está sendo comercializado e pode validar a classificação utilizada pelo contribuinte, de forma que corresponde ao texto das posições 3925.90.90 e 3925.10.00.

Caso contrário, as posições utilizadas pelo contribuinte nunca seriam utilizadas para os casos em que os reservatórios e produtos complexos semelhantes são construídos e/ou montados no local.

Com fundamento na Regra Geral n.º 1 do Sistema Harmonizado, compare os textos das posições:

"Fisco:

NCM 3920 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.

Contribuinte:

NCM 3925.90.90 Outros 3925.90.90 - Plásticos e suas obras - Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não

especificados nem compreendidos em outras posições - Outros - Outros

NCM 3925.10.00 Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros 3925.10.00 - Plásticos e suas obras - Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições - Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros."

A própria posição utilizada pelo fisco excetua o "tipo de material" vendido pelo contribuinte, que são reforçados e estratificados.

Assim, os reservatórios, tanques, aterros sanitários, lagoas de tratamento, aterros industriais, canais de adução e demais produtos semelhantes feitos com geomembrana devem ser classificados nas posições 3925.90.90 e 3925.10.00, utilizadas pelo contribuinte.

Diante do exposto, porque os fatos não se subsumem às normas da penalidade imposta, conforme previsto no Artigos 112, 113 e 142 do Código Tributário e com fundamento na Regra Geral n.º 1 do Sistema Harmonizado, voto por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Declaração de voto proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.